

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0012064-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: WILSON CARLOS

Requerido: CAIXA SEGURADORA SA

Justiça Gratuita

WILSON CARLOS ajuizou ação contra CAIXA SEGURADORA SA, pedindo a condenação ao pagamento de indenização correspondente a contrato de seguro, mediante a quitação de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, haja vista a ocorrência do risco previsto, qual seja, sua incapacidade total para o trabalho em razão de acidente de trânsito que sofreu em 29 de dezembro de 2001.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo prescrição e afirmando a inexistência de causa para o pagamento da indenização securitária, pela inexistência de incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho.

Manifestou-se o autor.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, pelo litisconsórcio passivo incluindo a Caixa Econômica Federal. A instituição financeira foi excluída do processo, então redistribuído para a Justiça Estadual.

A decisão de saneamento proferida por este juízo afastou a hipótese de prescrição e deferiu a produção de prova médico-pericial (fls. 175/176).

Realizado o exame pericial, juntou-se aos autos o respectivo laudo, cientes as partes, sobrevindo manifestação apenas da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor está aposentado por invalidez, em decorrência de sequelas resultantes de acidente de trânsito (fls. 20).

Contratou seguro habitacional com a ré e pretende cobertura no tocante à dívida perante a Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ré nega a indenização, pretextando não se caracterizar estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fls. 48).

Sucede que tal ilação contradiz com a situação fática, pois a própria Previdência Social identificou situação de incapacidade total e permanente, tanto que concedeu a aposentadoria por invalidez.

Dir-se-á que a ré não participou do procedimento pericial de avaliação da incapacidade, razão da existência deste processo judicial.

Determinou-se, aqui, a realização de exame pericial, a cargo do IMESC, concluindo-se que que *a lesão determina incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho em geral e permanente para a função habitual* (fls. 221). Excluem-se atividades laborais que exijam o uso do membro inferior direito, posição ortostática prolongada ou deambulação frequente (fls. 221).

Note-se que o autor está aposentado por invalidez, fora portanto do mercado de trabalho, e conta com a assertiva pericial, de impedimento para o exercício da função habitual, que é o seu trabalho. Poderá exercer outras, decerto, mas não aquela que habitualmente exercia. Seu trabalho habitual proporciona a renda para pagar a prestação mensal do financiamento.

A renda ficou comprometida, pois não mais poderá exercer a mesma função, o que obviamente dificulta, senão impossibilita, o cumprimento do contrato. Bem por isso o chamamento da Companhia Seguradora, para dar cobertura ao risco contratado, exatamente a impossibilidade de pagamento da prestação, pela incapacidade laboral.

O autor era operador de serviços e não poderá executar várias atividades típicas do labor. Com efeito, conforme a avaliação específica da área de ortopedia (fls. 224/231), o autor apresenta lesão nervosa no nervo fibular comum, com comprometimento na dorsoflexão do tornozelo direito e na eversão do pé direito. Dela decorre comprometimento para execução de atividades da vida diária, tais como: descer escada, levantar-se da posição sentada, cortar as unhas do pé, amarrar os cadarços, no equilíbrio na posição ortostática, na marcha (manter o pé afastado do assoalho na fase de balanço do membro, controlar o abaixamento do pé no final dessa fase, toque com o retropé), no equilíbrio na marcha em terreno irregular e na corrida (fls. 230).

Induvidosa a afirmação da perita judicial, de que *há incapacidade laboral total e permanente para o trabalho habitual* (fls. 222).

Inaceitável a opinião do assistente técnico da ré, sobre estar o autor impossibilidade exercer apenas a atividade laborativa habitual, mas não outras (fls. 257 verso), sem sequer identificá-las. É certo que o sistema aplicado é diferente, no tocante ao seguro contratado e o seguro previdenciário, mas aquele, no caso concreto, tem uma finalidade muito clara, de atender o segurado nas circunstâncias em que, atingido por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

qualquer episódio, tenha a renda mensal afetada pela impossibilidade de trabalhar. A hipótese de desenvolver atividades inferiores não exclui a incidência do seguro.

ILEGITIMIDADE PASSIVA IRB - Afastamento - Existência de vinculo Ré que participou do negócio, captando os recursos - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO HABITACIONAL - Comprador com invalidez declarada pelo INSS Concessão, inclusive, de aposentadoria, o que induz à declaração de invalidez total e permanente Prescrição Não ocorrência Inaplicabilidade do disposto pelo artigo 206, § 1°, inciso II, alínea "b" do Código Civil, cuja previsão refere-se apenas em relação à ação do segurado contra a seguradora Segurada, na hipótese, é a empresa vendedora do bem e não o autor que, na condição de mutuário, se apresenta como mero beneficiário em razão do contrato de financiamento Aplicação do prazo geral de dez anos - Art. 205 do atual Código Civil Prescrição corretamente afastada Cobertura devida - Sentença confirmada Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação 0004011-78.2011.8.26.0037; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2014; Data de Registro: 19/08/2014).

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO, VÁLIDO E EFICAZ. PRESUNÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DO SEGURADO. PREVALÊNCIA SOBRE O LAUDO DO IMESC. CLÁUSULA CONTRATUAL POTESTATIVA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A CONDIÇÃO PESSOAL SEGURADO. OUITAÇÃO DE 83,76%, CONFORME COMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO RENDA. DOS **VALORES PAGOS** Α **PARTIR** COMUNICAÇÃO, CONFORME O REQUERIDO PERCENTUAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente a ação de indenização securitária movida pelo ora apelante, eis que perícia realizada pelo IMESC constatou capacidade laborativa. Reforma. 2. Concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Presunção da incapacidade laborativa total e permanente do autor/segurado. Desconstituição que deve ser feita pelas vias adequadas. Prevalência sobre o laudo do IMESC. 3. Potestatividade da cláusula contratual que estabelece que a incapacidade deve ser para o "exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa", eis que deixa a análise quanto ao cabimento da cobertura ao exclusivo critério da seguradora. 4. Necessidade de análise de acordo com a condição pessoal de cada segurado. Hipótese em que o autor exercia função de forneiro, exigindo, portanto, força física, e conta, atualmente, com 60 anos de idade. 5. Denunciação da lide ao IRB descabida. Art. 100, II, CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Inocorrência de prescrição. 6. Recurso que deve ser provido para declarar a quitação de 83,76% do contrato, conforme composição de renda, e determinar a devolução dos valores pagos a partir de 12/09/2008, conforme o mencionado percentual. 7. Apelação do autor provida.

(TJSP; Apelação 0002620-92.2009.8.26.0511; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2014; Data de Registro: 30/01/2014)

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré, **CAIXA SEGURADORA S. A.**, a quitar perante a instituição financeira, a Caixa Econômica Federal S. A., o saldo devedor do financiamento imobiliário contratado pelo autor, **WILSON CARLOS**, ressalvadas prestações anteriores ao acidente, pelas quais responde o mutuário. E ressalvo ao autor o direito de postular perante o agente financeiro a devolução de prestações pagas desde a constatação da incapacidade.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA